



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 81/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.190710/2018-70

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de consumo ferramentas e permanentes (máquina de solda, macaco hidráulico, esmerilhadeira, saca polia, regulador de pressão, chave combinada, chave grifo, cavalete grande, borracha vulk, cola vulk, remendo, tip top e etc...) e permanente para atender as necessidades das Residências Regionais(oficinas) deste FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 20, 33 e 66.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção à **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA CNPJ: 30.197.931/0001-92** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a recorrente, não anexou no sistema Comprasnet sua peça recursal, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Contudo, tendo em vista que, foi intencionado recurso, foi verificado o requisitos de admissibilidade, os quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO DO RECURSO - RECORRENTE FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA CNPJ: 30.197.931/0001-92 conforme documento no sei (0011761428)

Segundo a recorrente os itens 20, 33 e 66 aceitos e habilitados para as Empresas W&A COMERCIO E DISTRIBUICAO PET LTDA, G. GAMA LTDA e PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA respectivamente não atendem tecnicamente o solicitado no edital.

III- DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

As participantes W&A COMERCIO E DISTRIBUICAO PET LTDA CNPJ: 10.943.936/0001-00, G. GAMA LTDA CNPJ: 15.479.369/0001-04 e PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA CNPJ: 35.298.980/0001-35, não apresentaram contrarrazão, no prazo previsto no sistema Comprasnet, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção do recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV- DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido cuidado em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos sob pena de Inabilitação.

Esta Pregoeira e equipe analisaram, criteriosamente, os documentos de habilitação das empresas aceitas os quais foram anexados no Sistema COMPRASNET, podendo ser verificados por todos os participantes, ou por quem estivesse acompanhando através do acesso livre, considerando que a sessão é pública podendo ser supervisionado por qualquer interessado.

Da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contraria a disposição expressa da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Todas as condições previstas no Edital e seus anexos foram cumpridas, a rigor, na celebração do certame, notadamente, às exigências previstas no item 13 e subitens, e item 9 e seus subitens que tratam da formulação de lances, e exequibilidade de propostas de preços apresentadas.

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar as empresas vencedoras, uma vez que, a referida empresa atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Quanto ao que foi alegado na intenção de recurso da recorrente, que os itens 20, 33 e 66 não atendem as especificações técnicas, inicialmente esclarecemos que as empresas foram convocadas para envio, conforme Ata do Pregão ID (0011761367), os prospectos/folders/catálogos para que o órgão requisitante efetuasse a análise quanto a compatibilidade dos objetos ofertados, conforme informações no despacho (0011302050).

A equipe técnica do DER, os servidores ODAIR JOSE DA SILVA, Coordenador(a) e NIVALDO FARIA CASTRO, Administrador(a) manifestaram-se nos autos através da Análise nº 1/2020/DER-SEMFOF ID (0011339235) que transcreveremos abaixo, apenas os itens que foram intencionados o recurso:

14 - W&A COMERCIO - Item (ns) 20 ID 0011276258, atende as especificações técnicas do termo de referência.

16 - G. GAMA - Item (ns) 4, 15, 18, 33, 35, 62, 65 e 164 ID 0011276268, com exceção do Item 62, os demais atendem as especificações técnicas do termo de referência.

19 - PVH - Item (ns) 66 ID 0011286424, atende as especificações técnicas do termo de referência.

Ressaltamos que esta SUPEL é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, e nem o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão requisitante pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples, por este motivo realizamos a aceitação dos itens pautadas na análise elaborada pelo DER.

Não menos importante, incluiremos ainda nesse julgamento algumas considerações realizadas após o prazo recursal pela empresa CASA DA INSTRUMENTAÇÃO LTDA CNPJ: 09.255.284/0001-31, para o item 18.

Esclarecemos que, a referida empresa não intencionou recurso no prazo previsto, porém encaminhou e-mail a esta comissão de licitação conforme consta nos autos ID (0011789565), alegando que a sua proposta foi analisada e recusada erroneamente e que atenderia sim as exigências do edital.

Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, art. 43, § 3º :

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Julgamos pertinente através do despacho (0011789607), o envio dos autos ao DER das intenções de recursos dos itens acima citados e do e-mail, para uma reanálise, visto que o item 18, após todas as análises realizadas restou fracassado no certame e para os demais as empresas foram aceitas e habilitadas.

Após reanálise obtivemos as seguintes considerações conforme Análise nº 5/2020/DER-GLOG (0011814361) que transcreveremos abaixo:

(...)

Referente ao questionamento da Empresa FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, sobre os itens 20, 33 e 66, alegando que não atende as especificações do edital, procedemos uma reanálise nos itens, de forma que ratificamos a análise 1 (0011339235). Portanto não prospera os argumentos apresentados. Ademais, como frisou a SUPEL-BETA, a referida empresa não anexou a peça recursal, tampouco as empresas recorridas anexaram a contrarrazão.

Já a Empresa CASA DA INSTRUMENTAÇÃO, alega que sua proposta apresentada ao item 18 id: (0011616563), atende as especificações técnicas do edital. Mais uma vez, reforçamos que essa empresa apresentou recurso através do e-mail id: (0011789565), alegando o seguinte: No edital é solicitado exatidão de +/-0,002mm e a empresa ofertou com exatidão maior +/-0,003mm conforme descrito no próprio site deles apresentado, agora a empresa quer que seja habilitada apresentando o item com as mesmas especificações do produto que a mesma questionou. Portanto não prospera o questionamento apresentado.

Dessa forma, Ratificamos todas as análises procedidas por essa Gerência ao processo em questão.

(...)

Ressaltamos que todos os atos de aceitação para os itens citados, foram pautados nas análises realizadas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, e que todas as decisões foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados.

Por fim, considerando a diligência realizada e ainda a RATIFICAÇÃO das análises realizadas pelo órgão solicitante, esta pregoeira entende que os itens 20, 33 e 66 atendem e o item 18 não atende as exigências contidas no Edital e seus anexos.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** as empresas: W&A COMERCIO E DISTRIBUICAO PET LTDA CNPJ: 10.943.936/0001-00 **para o item: 22**, G. GAMA LTDA CNPJ: 15.479.369/0001-04 **para o item: 33** e PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA CNPJ: 35.298.980/0001-35 **para o item: 66**, julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela empresa: **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA CNPJ: 30.197.931/0001-92.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **04 de junho de 2020.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira Substituta da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300131588

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 26/05/2020

Data limite para registro de contrarrazão: 29/05/2020

Data limite para registro de decisão: 05/06/2020



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Membro**, em 04/06/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011845210** e o código CRC **06ED4F47**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.190710/2018-70

SEI nº 0011845210



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 27/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0009.190710/2018-70. Pregão Eletrônico n. 81/2020.

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: FITHA/DER-RO.

Valor Estimado: R\$ 2.199.104,40

1. Cuidam os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item. Tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de consumo ferramentas e permanentes (máquina de solda, macaco hidráulico, esmerilhadeira, saca polia, regulador de pressão, chave combinada, chave grifo, cavalete grande, borracha vulk, cola vulk, remendo, tip top e etc), para atender as necessidades das Residências Regionais (oficinas) deste FITHA/DER-RO.

2. A licitante **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA**, inconformada com a classificação da proposta das empresas **W&A COMERCIO E DISTRIBUICAO PET LTDA** (item 20), **G. GAMA LTDA** (item 33) e **PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA** (item 66), apresentou intenções de recursos (0011761428), conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, conforme segue:

"A FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO MANIFESTA A INTENSÃO RECURSAL DEVIDO O EQUIPAMENTO OFERECIDO PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDER TECNICAMENTE O SOLICITADO NO EDITAL, MELHOR ESCLARECIMENTO NA PEÇA RECURSAL."

3. Por sua vez, a licitante **CASA DA INSTRUMENTACAO LTDA** (0011789565) formulou pedido via e-mail contra a desclassificação de sua proposta, alegando que o objeto ofertado no item 18 do certame atendem as especificações do edital.

4. O pedido será analisado conforme assegura o art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal que reza: *"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"*.

5. A Pregoeira julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** das intenções de recursos interpostas pela recorrente **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA** e do pedido formulado pela recorrente **CASA DA INSTRUMENTACAO LTDA**, mantendo a sua decisão (0011845210).

6. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.

7. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos dos recursos administrativos, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

8. A recorrente **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA** apresentou intenções de recursos administrativo, no qual alega que o produto ofertado pelas recorridas **W&A COMERCIO E DISTRIBUICAO PET LTDA** (item 20), **G. GAMA LTDA** (item 33) e **PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA** (item 66) não atendem as especificações do edital. Contudo, não apresentou suas razões de recurso de forma a demonstrar os motivos que fundamentam o seu inconformismo.

9. Cumpre destacar que, a ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita análise apurada dos fatos.

10. Ressalta-se que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que as licitantes participantes do certame possa apresentar amplamente sua defesa.

11. Pois bem. Por se tratar de questões técnica relacionadas ao objeto pretendido, os autos foram encaminhados a equipe técnica do DER, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquele Órgão em razão do objeto da licitação, que após reanálise das propostas concluiu (0011814361):

Referente ao questionamento da Empresa FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, sobre os itens 20, 33 e 66, alegando que não atende as especificações do edital, procedemos uma reanálise nos itens, de forma que ratificamos a análise 1 (0011339235). Portanto não prospera os argumentos apresentados. Ademais, como frisou a SUPEL-BETA, a referida empresa não anexou a peça recursal, tampouco as empresas recorridas anexaram a contrarrazão.

12. Extrai-se da Análise técnica que as propostas das recorridas atendem as exigências editalícias, não assistindo razão a recorrente.

13. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e as recorridas atendido as regras do edital, não há em que se falar em desclassificação de suas propostas de preços.

14. Em relação a proposta da recorrente **CASA DA INSTRUMENTACAO LTDA** (item 18), a equipe técnica assim concluiu:

Já a Empresa CASA DA INSTRUMENTAÇÃO, alega que sua proposta apresentada ao item 18 id: (0011616563), atende as especificações técnicas do edital. Mais uma vez, reforçamos que essa empresa apresentou recurso através do e-mail id: (0011789565), alegando o seguinte: No edital é solicitado exatidão de +/-0,002mm e a empresa ofertou com exatidão maior +/-0,003mm conforme descrito no próprio site deles apresentado, agora a empresa quer que seja habilitada apresentando o item com as mesmas especificações do produto que a mesma questionou. Portanto não prospera o questionamento apresentado.

Dessa forma, Ratificamos todas as análises procedidas por essa Gerência ao processo em questão.

15. Depreende-se da análise técnica que a proposta da empresa não atende as especificações técnica no que diz respeito ao quesito exatidão.

16. Com efeito, sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

17. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

18. Assim, não tendo a recorrente atendido as regras do edital, a desclassificação de sua proposta é medida que se impõe.

19. Ante o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou:

- **IMPROCEDENTES** as intenções de recurso apresentadas pela licitante **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA**, mantendo a classificação das propostas das recorridas **W&A COMERCIO E DISTRIBUICAO PET LTDA** (item 20), **G. GAMA LTDA** (item 33) e **PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA** (item 66).

- **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela licitante **CASA DA INSTRUMENTACAO LTDA**, mantendo a **desclassificação de sua proposta** no item 18 do certame.

20. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. A presente informação apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 30/06/2020, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 02/07/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012223690** e o código CRC **D71085D4**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 108/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2020/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.190710/2018-70

INTERESSADO: FITHA/DER-RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011845210) e a Informação proferida pela Procuradoria Geral do Estado (0012223690), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTES** as intenções de recurso apresentadas pela licitante **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA**, mantendo a classificação das propostas das recorridas **W&A COMERCIO E DISTRIBUICAO PET LTDA** (item 20), **G. GAMA LTDA** (item 33) e **PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA** (item 66).
- **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela licitante **CASA DA INSTRUMENTACAO LTDA**, mantendo a **desclassificação de sua proposta** no item 18 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 14/07/2020, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012454259** e o código CRC **16183690**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.190710/2018-70

SEI nº 0012454259